



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.721125/2012-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-010.510 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de novembro de 2022
Recorrente MUNICIPIO DE ARACRUZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A teor do inciso III do artigo 151 do CTN, as reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. SÚMULA CARF Nº 01. MATÉRIA DIFERENCIADA.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. GLOSA.

A compensação extingue o crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação, condicionada à comprovação da origem dos créditos compensados. Serão glosados pela Administração Fazendária os valores compensados indevidamente pelo sujeito passivo, quando não houver amparo legal, devida comprovação dos créditos ou decisão judicial transitada em julgado.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CRÉDITOS ORIUNDOS DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DE EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO MUNICIPAL. COMPENSAÇÃO.

O reconhecimento do crédito oriundo da contribuição sobre exercentes de mandato eletivo para compensação somente poderá ser efetivado se forem preenchidos os seguintes requisitos: existência da informação do agente político na GFIP inicialmente apresentada, a fim de comprovar que o Município o considerava como segurado da Previdência Social; existência de recolhimento igual ou superior ao que foi declarado na GFIP (valor total devido na competência) e não prescrição ao direito da compensação.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS. NÃO COMPROVAÇÃO. GLOSA.

Não comprovado o recolhimento indevido de contribuições, não se evidencia qualquer crédito em favor do contribuinte, sendo cabível a glosa das compensações efetuadas.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INCERTO. IMPOSSIBILIDADE.

A compensação tributária somente é admitida para crédito imbuído dos atributos de certeza e liquidez, sendo indevida quando a certeza do crédito utilizado não estiver seguramente estabelecida.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. A realização de diligência não se presta para a produção de provas que toca à parte produzir.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais (Súmula CARF nº 28).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, somente quanto às alegações sobre valores recolhidos indevidamente, necessidade de perícia e representação fiscal para fins penais, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Renato Adolfo Tonelli Junior, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (e-fls. 2318 e ss).

Pois bem. Trata-se de Auto de Infração - AI Debcad nº 37.309.811-1, relativo a contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, decorrentes de glosa de

compensação, abrangendo o período de 01/2008 a 13/2008, no montante de R\$ 2.994.845,91 (dois milhões, novecentos e noventa e quatro mil e oitocentos e quarenta e cinco reais e noventa e um centavos), consolidado em 30/11/2012, de acordo com o Relatório Fiscal, fls. 11/31.

O Relatório Fiscal informa, em síntese, que:

A ação fiscal realizada junto à empresa acima identificada se deu em cumprimento ao MPF- Mandado de Procedimento Fiscal nº 07.201.00-2011-01833-0 que abrange o período de 01/2008 a 12/2010.

Em razão de cadastramento de processos nos sistemas da Receita Federal do Brasil, os débitos a partir de 01/2009 foram lançados no processo nº 15586.721126/2012-05, AIOPs DEBCADs nº 51.011.671-0 e 51.011.672-8.

A fiscalização das contribuições previdenciárias e os procedimentos de auditoria foram iniciados com a apresentação de documentos pelo sujeito passivo em atendimento a intimação formalizada através do Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF, cuja ciência se deu em 06/03/2012. No curso da ação fiscal foram lavrados Termos de Ciência da Continuidade do Procedimento Fiscal, e Termo de Intimação Fiscal - TIF. O atendimento às intimações carrou elementos bastantes ao lançamento fiscal.

De acordo com o art. 15, inciso I, da Lei nº 8.212/91 combinado com o art. 12, inciso I, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, os órgãos e as entidades da administração pública direta, indireta e fundacional, são considerados como empresa em relação aos segurados que lhes prestam serviços, quando não amparados por Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), ficando sujeitos em relação a estes ao cumprimento das obrigações principais e acessórias relacionadas às contribuições previdenciárias.

Conforme disposto no art. 9º do RPS- Regulamento da Previdência Social são segurados obrigatórios da previdência social as pessoas físicas abaixo discriminadas, competindo à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, por intermédio dos Auditores Fiscais, arrecadar, fiscalizar, lançar, cobrar, aplicar sanções, normatizar e decidir em primeira instância sobre processos administrativos de determinação e exigência de créditos relativos às contribuições sociais destinadas ao financiamento da previdência social, inclusive àquelas instituídas a título de substituição.

Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a)...

i) o servidor da União, Estado, Distrito Federal ou Município, incluídas suas autarquias e fundações, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

j) o servidor do Estado, Distrito Federal ou Município, bem como o das respectivas autarquias e fundações, ocupante de cargo efetivo, desde que, nessa qualidade, não esteja amparado por regime próprio de previdência social;

l) o servidor contratado pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, bem como pelas respectivas autarquias e fundações, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal;

m) o servidor da União, Estado, Distrito Federal ou Município, incluídas suas autarquias e fundações, ocupante de emprego público;

n)...

p) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

No curso da presente ação fiscal coube à fiscalização examinar se a compensação efetuada pelo contribuinte e declarada em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social – GFIP, competências jan/2008 a julho/2010, obedecia à legislação de regência, sendo o sujeito passivo intimado através de TIPF - Termo de Início de Procedimento Fiscal, trechos abaixo transcritos, a apresentar **documentos/esclarecimentos relativos à compensação de contribuição previdenciária**.

- Guias de recolhimento que originaram os créditos compensados
- Lançamento de ofício (discriminativo do débito e relatório de lançamentos) que originaram o suposto indébito objeto de compensação, se houver.
- DOCUM. PROC JUDICIAL para o exercício do direito de COMPENSAÇÃO, se houver - cópia de inicial, decisão judicial, etc.
- Memorial de cálculo dos valores compensados: fatos geradores e valores originários de compensação, critérios de atualização, valores de correção e juros aplicados, valores finais atualizados, efetivos montantes compensados por competência e competências de efetiva compensação.

Em resposta, conforme item 6.2. do Relatório Fiscal, abaixo transcrito, o sujeito passivo:

6.2.1. Esclareceu que a compensação efetivada trata-se de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre subsídios dos agentes políticos entre 02/1998 a 09/2004 nos termos da Lei nº 9.506/1997 (alínea vigente no período de 02/1998 a 09/2004, declarada inconstitucional).

6.2.2. Dentre outros, apresentou:

6.2.2.1. Da GFIP onde informa a compensação, competências 01/2008 a 07/2010, apresentou: “Relatório de Compensações” (informa o total compensado), e o “protocolo de envio”, competências 01 a 04/2008, 07 a 09/2008, 12/2008 e 01 a 05/2009.

6.2.2.1.1. O “Relatório de Compensações”, informa apenas o total compensado na competência, e o “protocolo de envio”, comprova apenas a entrega da GFIP.

6.2.2.2. Relativo a remuneração originária do direito pretendido, apresentou : a). Fichas Financeiras de prefeito e vice prefeito: “Relatório anual da ficha financeira por funcionários - de 01/98 a 12/2000 e 01/2001 a 12/2004 do Sr. Luiz Carlos Caca Gonçalves - prefeito, e dos vice prefeitos: de 01/98 a 12/2000 do Sr. Ronaldo Modenesi Cuzzuol e de 01/2001 a 12/2004 referente ao Sr. Marcelo de Souza Coelho;

b). Tabela com totais mensais “Prefeitura” e “Câmara”, período de janeiro de 1999 a setembro de 2004.

6.2.2.2.1. Então, foram entregues informações relativas à remuneração/contribuição dos segurados exercentes de mandato eletivo para conferência:

- fichas financeiras de prefeito e vice-prefeito período de 01/98 a 09/2004 - discrimina os valores por segurado e competência;

- relativo à prefeitura e Câmara Municipal: planilhas com os valores totais mensais (de 01/1999 a 09/2004) sem discriminar os segurados envolvidos e se trata de remuneração ou contribuição.

6.2.2.3. Com relação à memória de cálculos dos valores apurados, apresenta planilhas, com os valores do suposto indébito, denominadas “PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES - CONTROLE DE CRÉDITOS DO INSS” e “CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES - CONTROLE DE CRÉDITOS DO INSS”.

6.2.2.4. Documentação de processos Judicial, que será detalhado no item 6.5 a seguir.

O atendimento à intimação reputou-se insatisfatório e insuficiente quanto aos fundamentos de fato comprobatórios da compensação efetivada, pois não foi entregue qualquer Guia de Recolhimento a Previdência Social (acompanhados de respectivas memórias de cálculo contendo as bases de cálculo, contribuições descontadas e deduções legais) ou eventuais lançamento de ofício e/ou parcelamentos espontâneos relativos à matéria compensada, no caso, contribuições previdenciárias sobre remuneração de exercentes de mandato eletivo, nem mesmo apresentação de GFIP competências 01/99 (início da exigência da GFIP) a 08/2004. As planilhas e documentos apresentados não contemplam todas as informações solicitadas no TIPF.

Dessa forma, o incompleto atendimento não carrega elementos mínimos a validarem o processo de compensação. Estes fatos, por si só, seriam suficientes para a glosa integral de toda compensação efetivada. Frisa ainda, que é matéria de notório conhecimento, que qualquer indébito passível de compensação funda-se, como matéria de fato, em efetivos recolhimentos espontâneos, confissões espontâneas em parcelamentos administrativos ou lançamentos de ofício que têm como objeto contribuições previdenciárias indevidas, assim entendidas aquelas incidentes sobre rubricas de não incidência legal ou declaradas indevidas por força de decisão judiciária definitiva.

No item 6.5. a fiscalização, após análise da documentação de processos judiciais apresentada pela autuada informa:

6.5.1. Processo nº 0000197-39.2007.4.02.5004, nº antigo: 2007.50.04.000197-2, 1ª Vara Linhares, ajuizado em 04.05.2007, Ação Ordinária, Autor: Município de Aracruz, Réu: INSS;

a). Segundo a sentença (A) datada de 16.02.2009:

“o Município de Aracruz ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face o INSS, objetivando a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição social incidente sobre os subsídios dos exercentes de mandato eletivo municipal no período de janeiro de 1998 a agosto de 2004, com parcelas vincendas (...).

Aduziu que o STF declarou a inconstitucionalidade da alínea "h", inciso I, art.12 da Lei 8.212/91, que considerava o exercente de mandato eletivo federal, estadual, e municipal como segurado obrigatório do RGPS. (...)

Devidamente citado, o INSS declarou sua ilegitimidade na presente ação, devendo ser citada Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, representante da União. (...)

b). Sentença “A”, datada 16/02/2009: que define período não atingido pela prescrição e que a forma de atualização dos valores recolhidos indevidamente será feita apenas pela aplicação da taxa SELIC.

“ 1. Julgo extinto o processo com exame do mérito em relação aos valores pagos pela autora anteriores a 04.05.2002, em razão da prescrição (art. 269, IV, do CPC);

(...)

2. JULGO PROCEDENTES

(....) O Réu deverá fiscalizar a regularidade da compensação efetuada, na forma autorizada por este juízo, haja vista que a presente decisão não serve como homologação dos valores relativos aos créditos compensáveis apontados pela autora. (....)

Em sendo apresentado recurso, dê-se vista à parte contrária (tratando de apelação, recebo-a nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC), (...)” (grifo nosso)

c). Sentença em embargos de declaração, datada 21/10/2009, altera a sentença e define que os valores recolhidos indevidamente no período de maio de 2002 a junho de 2004 não estão prescritos, e mantém o critério de correção pela taxa SELIC.

" Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS (...)

Conclusão

Pelo exposto, (...)

JULGO PROCEDENTES autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social Incidente sobre os subsídios dos exercentes de mandato eletivo municipal no período de maio de 2002 a junho de 2004, com parcelas vincendas sendo os valores compensáveis atualizados monetariamente pela taxa referencial SELIC. (...)"

6.5.1.1.Publicado em 27.08.2010:

(...) Recebo o recursos de apelação da parte ré, fls. 102/109, nos efeitos devolutivo e suspensivo. (...)"

6.5.1.2. Em 14.12.2011 - Remessa para TRF – 2ª REGIÃO por motivo de manifestação. APELAÇÃO CIVIL (AC/539076) apelação da UNIÃO FEDERAL/ FAZENDA NACIONAL- em tramitação.

Apelação Civil – TRF 2ªR – Processo originário 2007.50.04.000197-2 – Apelante: União Federal/ Fazenda Nacional.

DAS RAZÕES DA GLOSA DA COMPENSAÇÃO - DOS ELEMENTOS E ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PELO SUJEITO PASSIVO

Nos itens 8 a 12 a fiscalização relata as razões que motivaram a glosa de compensação efetuada. Afirma que, da análise dos documentos apresentados restou prejudicada a verificação da regularidade da compensação efetivada, pois não vieram às memórias de cálculo como solicitadas, cópias dos documentos de arrecadação (GPS) e/ou lançamentos de ofício (discriminativo do débito e relatório de lançamentos) e todas as fichas financeiras (folhas de pagamento) de todos os segurados (agentes políticos) que prestaram seus serviços ao Município (prefeito, vice-prefeito, vereadores) que originaram o suposto indébito objeto da compensação. Os elementos e esclarecimentos apresentados pelo sujeito passivo durante a ação fiscal não são suficientes para a análise da compensação efetivada, de modo a cotejar a conduta do contribuinte à moldura legal estabelecida para a matéria.

Ademais, sendo a compensação modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), é obrigatório para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). Não estando presentes todos os elementos necessários ao confronto entre créditos e débitos não existe compensação, sendo insuficiente apenas a indicação em GFIP da compensação por ele efetuada. Portanto, sendo inexistente a pretensa compensação, a obrigação tributária continua sendo exigível.

DA DESCONFORMIDADE AO ARTIGO 170-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Nos itens 13 a 17 observa a fiscalização que a compensação efetuada pelo sujeito passivo está em desconformidade ao disposto no artigo 170-A do CTN que estabelece *“É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela LCP nº 104 de 10.01.2001)*, pois, até o momento, não há medida judicial autorizativa à referida compensação. A Ação Ordinária nº 0000197-39.2007.4.02.5004, impetrada em 04/05/2007,

ainda não teve sentença definitiva, a sentença existente está com seus efeitos suspensos deste 08/2010, e existe Apelação Civil em tramitação, ou seja, sem trânsito em julgado. Inclusive, à revelia do citado dispositivo legal, a empresa inicia a compensação no mesmo mês em que impetra a ação judicial.

DA DESCONFORMIDADE A DEMAIS ATOS DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA

Todavia, ainda que presente tal medida judicial, cumpriria examinar a compensação declarada à luz dos dispositivos legais de regência, os quais relaciona às fls. 18/22. Verificada ilegalidade no procedimento de compensação, afasta-se a homologação e estabelece-se a obrigação tributária com o lançamento de ofício.

Na planilha, às fls. 22/23, a fiscalização discrimina as GFIPs enviadas e os dados informados pela empresa sobre a compensação realizada nas competências de **05/2007 a 07/2010**, e observa que, na planilha “Controle de Créditos do INSS” apresentada como memória de cálculo da compensação pretendida, em tese, se refere à suposto indébito ocorrido no período de 01/1999 a 09/2004.

A planilha “Controle de créditos do INSS”, relativa a agentes políticos (prefeitura) os valores dos supostos indébitos corrigidos até abr/2007 é de R\$ 588.235,05 e na planilha agentes políticos (câmara) os valores também corrigidos até abr/2007 é de R\$ 2.296.487,20, totalizando RS 2.884.722,25, valor constante de documento apresentado pela Prefeitura e confeccionado pela empresa URBIS - Instituto de Gestão Pública, denominado “Recuperação de Créditos e Revisão de Débitos do INSS - Relatório Inicial maio de 2007” datado de 07/05/2007 referente ao Município de Aracruz. O exame das GFIP revela que os valores de compensação ali declarados não correspondem ao montante trazido pelo sujeito passivo em sua resposta ao TIPF que totaliza R\$ 2.884.722,25.

A compensação tributária efetivada pelo sujeito passivo versa sobre supostos recolhimentos de contribuições previdenciárias incidentes nos subsídios pagos a exercentes de mandato eletivo nos termos da Lei nº 9.506/1997. Tal conclusão é logicamente tomada porquanto as planilhas de cálculo, o estudo doutrinário, a ação judicial acima transcrita e, finalmente, o período do suposto indébito declarado em GFIP.

Segundo o período de regência em que se deu a compensação, a matéria é regulada na forma da Instrução Normativa SRP nº 15, de 12 de setembro de 2006 (DOU de 18/09/2006), a qual transcreve, com as alterações posteriores implementadas pela IN SRP nº 18, de 10 de novembro de 2006, IN SRP nº 23, de 30 de abril de 2007, IN RFB nº 909, de 14 de janeiro de 2009 e IN RFB nº 1.017, de 10 de março de 2010.

DA PRESCRIÇÃO

Do cotejo entre as disposições legais epigrafadas e o procedimento de compensação efetivada pelo sujeito passivo, resulta, como matéria compensável, somente recolhimentos espontâneos feitos a partir de 05/2002, visto que a compensação se iniciou na competência 05/2007 e estendeu-se até a competência 07/2010. Somente podem ser compensados os valores efetivamente pagos no período prescricional de cinco anos como dispõe o art. 3º c/c art. 6º, inciso V da IN SRP nº 15/2006 e art. 253, I, do Decreto nº 3.048/99.

Todos os valores supostamente recolhidos nos termos da Lei nº 9.506/1997, referentes ao período constantes nas planilhas apresentadas pelo sujeito passivo, ou seja, de 01/1999 a 04/2002, encontram-se alcançados pela prescrição. Frisa ainda que, como a ação

ajuizada pelo sujeito passivo não tem sentença transitada em julgado, vale a prescrição preconizada na legislação vigente quando da efetiva compensação, ou seja, cinco anos contados do pagamento indevido. Dessa forma, ao iniciar a compensação em 05/2007 e não observar que o direito de compensar os valores de contribuição recolhida até 04/2002 estava prescrito, faz com que as tabelas apresentadas que os contém estejam incorretas e insuficientes e que o valor pretendido esteja incorreto e majorado. E, entre outros, a informação de período informado na GFIP resultou indevida e por conseguinte, motivo para a glosa integral.

DA NÃO EXCLUSÃO DE GFIP DOS EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO

Verificou-se também que não foi obedecido o art. 6º, inciso I da IN SRP nº 15/2006, que estabelece que a compensação deverá ser precedida de retificação das GFIP onde a informação originária foi prestada, para excluir destas todos os exercentes de mandato eletivos informados, bem como, a remuneração proporcional ao período de 1º a 18 na competência de setembro de 2004 relativa aos referidos exercentes. Tal condicionante é de observância obrigatória pela empresa que pretende se compensar, ressalvada a existência de medida judicial que afastasse tal obrigação, o que inexistia para o presente caso. O sujeito passivo não excluiu, até a presente data, os exercentes de mandato eletivo das GFIPs da Prefeitura e nem da Câmara Municipal de Aracruz, no período de 01/1999 a 09/2004.

Face ao exposto, toda a compensação efetivada resultou indevida, sendo objeto de glosa integral.

DA NÃO COMPROVAÇÃO DE FUNDAMENTO DE FATO

O sujeito passivo foi intimado através do TUPF a apresentar os fundamentos de fato da compensação declarada em GFIP competências 05/2007 a 07/2010, no entanto, não os apresentou, conforme exposto acima. A única documentação em que constam valores originários levados à compensação se resume a planilhas em que são meramente listados dados de supostos pagamentos feitos pela Prefeitura e Câmara Municipal, no período de 01/1999 a set/2004. Os valores originários mencionados nas planilhas foram atualizados pelo sujeito passivo por critérios que não trouxe, em que pese regularmente intimado. Os valores constantes no campo “saldo final” das planilhas apresentadas são divergentes dos valores declarados nos campos de “compensação” das GFIP. Resulta evidente que ditas planilhas não têm qualquer valor probatório, visto que está desacompanhada de documentação hábil e idônea a corroborar os valores ali descritos.

O sujeito passivo não cumpriu o ônus que lhe toca de comprovar que de fato houve recolhimentos espontâneos e/ou lançamentos de ofício referentes às contribuições previdenciárias indevidas. Portanto, não há fundamentação de fato a validar a compensação efetivada pelo sujeito passivo, impondo-se, também por esse motivo, a glosa integral dos valores da compensação declarada em GFIP.

DA FALSIDADE NA COMPENSAÇÃO

Conforme exposto acima, ficaram demonstrados os seguintes fatos que motivaram a glosa de compensação indevida: a) exercício de compensação vedado em lei, na forma do descumprimento do art. 170-A do CTN, vez que procedido antes do trânsito em julgado de decisão definitiva (itens 13 a 17); b) inclusão de valores de contribuições previdenciárias já alcançadas pelo instituto da prescrição (item 23); c) inexistência de fundamentos de fato à compensação declarada em GFIP, porquanto o sujeito passivo não fez prova dos mesmos, inclusive com apresentação de planilhas com valores das contribuições previdenciárias

compensadas divergentes daqueles declarados, indicando que a compensação se deu com base em fato inexistente (Itens 27 a 29).

Ditos fatos amoldam-se com exatidão a dispositivo da legislação de regência que trata da matéria sob análise - lançamento de ofício com base em declarações de compensação indevidas. No que diz respeito à fraude de compensações indevidas a RFB emitiu o Ato Declaratório nº 17/2002 (DOU de 04/10/2002), que dispõe em seu artigo único:

Artigo único. Os **lançamentos de ofício relativos a pedidos ou declarações de compensação indevidos** sujeitar-se-ão à multa de que trata o inciso II, do art. 44 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, por caracterizarem evidente intuito de fraude nas hipóteses em que o crédito oferecido à compensação seja:

I- de natureza não-tributária;

II- **inexistência de fato;**

III - **não passível de compensação por expressa disposição de lei;**

IV- baseado em documentação falsa.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I a III deste artigo não se aplica às hipóteses em que o pedido ou a declaração tenha sido apresentado com base em decisão judicial. **(grifo nosso)**

Os fatos retro transcritos subsumem-se exatamente à hipótese prevista nos incisos II e III do ADI Nº 17/2002. Caracterizado o evidente intuito de fraude, incide a hipótese legal prevista no artigo único do Ato Declaratório nº 17, de 03/10/2002, donde resulta aplicável o Artigo 89, §10, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/09, resultado da conversão da Medida Provisória MP 449/2008.

Portanto, comprovada a fraude, as compensações indevidas declaradas sob a égide da Lei nº 11.941/09 resultaram na aplicação da multa em dobro da multa prevista no inciso I, do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, com base nos valores compensados indevidamente, como dispõe o art. 89, § 10, da Lei nº 8.212/91.

DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO

No presente Auto de Infração AIOP DEBCAD nº 37.309.811-1, competências de 01 a 12/2008, foi lançado o crédito previdenciário referente à glosa de compensação indevida, relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre supostas remunerações de exercentes de mandato eletivo, período de 01/1998 a set/2004.

GL – GLOSA – COMPENSAÇÃO INDEVIDA

O contribuinte compensou indevidamente contribuições previdenciárias, incidentes sobre supostos valores de remunerações pagas a agentes políticos detentores de mandato eletivo, como previsto na alínea “h”, do inciso I, do art. 12, da Lei nº 8.212/1991, introduzida pela Lei. nº 9.506/1997, § 1º, do artigo 13, alínea declarada inconstitucional, conforme decisão do STF no RE nº 351.717.I/PR, tendo sua execução suspensa pela Resolução nº 26, de 21/06/2005, do Senado Federal, em desacordo com a legislação previdenciária, gerando dessa forma diferenças nas contribuições devidas. O valor originário do débito corresponde em cada competência, ao montante das contribuições previdenciárias objeto de compensação indevida.

Dos Acréscimos Legais – Competências 01/2008 a 12/2008

Em face do disposto no § 9º do art. 89 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009, foi lançada neste AI multa de mora prevista no art. 35 da Lei nº 8.212/91, observado o período de vigência:

- Competência 12/2008 e GFIP entregue após 04/12/2008: aplicou-se a multa de mora de 0,33% ao dia, a partir do primeiro dia subsequente ao do pagamento indevido, limitado a 20%;
- Competência 11/2008 e GFIP entregue após 04/12/2008 (data envio: 03.03.2009): aplicou-se Multa de Mora de 0,33 ao dia, a partir do primeiro dia subsequente ao do pagamento indevido, até o máximo de 20% (aplicar-se-ia a multa de mora de 24%, mas como a multa de 20% é mais benéfica, esta retroage);
- Até a competência 10/2008, com GFIPs entregues até 03/12/2008: houve comparação das multas (CFL AIOA CFL 68 + multa de mora 24%) e Multas (AIOA CFL 78 + 20%), aplicando-se a mais benéfica, a saber multa de mora de 0,33% ao dia, a partir do primeiro dia subsequente ao do pagamento indevido, limitado a 20% previsto na legislação atual.

Das penalidades cabíveis com base na legislação em vigor até 03/12/2008:

a) multa de mora, prevista na Lei 8.212/1991, art. 35, inciso II, alínea “a”, na redação dada pela Lei 9.876/1999 e,

b) multa por descumprimento de obrigação acessória, por deixar a empresa de declarar informação ou contribuição em GFIP (AIOA CFL 68), prevista no inciso II, art. 284 e art. 373 ambos do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, que por competência corresponde a 100%(cem por cento) do valor das contribuições não declaradas pela empresa, limitado aos valores previstos no inciso I do art. 284 do mesmo RPS, em função do número de segurados. Valor mínimo de R\$ 1.617,12, atualizado pelo inciso IV do art. 8º da Portaria MPS/MF 02 de 09/01/12. Em todas as competências o nº de segurados na faixa 1001 a 5000 segurados, correspondendo ao valor da multa por competência de R\$ 56.599,20.

As penalidades cabíveis com base na legislação atual (Lei 11.941/2009) vigente a partir de 04/12/2008, seriam:

- a) multa de mora igual a 0,33% ao dia, a partir do primeiro dia subsequente ao do pagamento indevido, limitado a 20%, incluída em Auto de Infração da obrigação tributária principal.
- b) por descumprimento de obrigação acessória, relacionado a valores omitidos ou informados incorretos em GFIP (AIOA CFL 78), aplica-se a multa prevista Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32-A, “caput”, inciso I, e inc II do § 3º, incluídos pela Lei 11.941/09, de 27/05/2009;

Assim, considerando que o número de campos com informação incorreta é de 2 em todas as competências (1 campo: compensação - Valor corrigido, e 1 campo: compensação - Período início e compensação - Período fim), e que por competência aplica-se multa correspondente a R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 informações incorretas ou omitidas em GFIP, observado o valor de multa mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), no caso, pela retroação benigna, pelo descumprimento de obrigação acessória esta multa, no AIOA DEBCAD nº 51.018.448-0, processo COMPROT 15586.721.127/2012-41.

Assim, nos termos do art. 142 do CTN foi efetuado o presente lançamento, baseando-se nos valores declarados no campo de compensação da GFIP, nas planilhas apresentadas pelo contribuinte e em outros elementos analisados no decorrer da ação fiscal. O débito lançado (valor originário, juros e multa) encontra-se fundamentado na legislação

constante do anexo de Fundamentos Legais do Débito - FLD, além dos já citados neste relatório fiscal.

Nesta auditoria fiscal foram emitidos os seguintes documentos constitutivos do crédito previdenciário: Processo nº 15586.721125/2012-52 – AI Debcad nº 37.309.811-1 que refere-se à Contribuição Previdenciária devida a Seguridade Social decorrente de glosa de compensação indevida - período 01 a 12/2008; Processo nº 15586.721126/2012-05 – AI Debcad nº 51.011.671-0 que refere-se à Contribuição Previdenciária devida a Seguridade Social decorrente de glosa de compensação indevida - período 01 a 13/2009 e 01 a 07/2010 e AI Debcad nº 51.011.672-8 que refere-se à Contribuição devida a Seguridade Social decorrente de Multa Isolada e, Processo nº 15586.721127/2012-41 – AI Debcad nº 51.018.448-0 relativo a descumprimento de obrigação acessória (AIOA CFL 78).

A omissão ou incorreções de informações em GFIP de contribuições previdenciárias, no caso presente, a declaração indevida de valores nos campos de “compensação”, configura em tese, crime contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, da Lei nº 8.137/90, e será objeto de emissão de Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com a autuação, o sujeito passivo, tempestivamente, apresenta a impugnação às fls. 2.263/2.280, acompanhada de cópia de documentos pessoais e de Certidões de Registro de Termo de Posse e Compromisso (Prefeitos Municipais) expedidas pela Câmara Municipal de Aracruz, alegando em síntese que:

O presente Auto de Infração trata-se de glosa de compensação realizada no período de 01/2008 a 12/2008, referente às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente sobre os agentes políticos entre 02/1998 a 09/2004, nos termos do inconstitucional alínea “h”, do inciso I, do art. 12, da Lei n.º 8.212/91, acrescentadas pelo § 1º, do art. 13 da Lei n.º 9.506/97. Observa que a fiscalização glosou as compensação pautando-se nos seguintes argumentos: a) impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da sentença de mérito; b) não apresentação de documentos (GFIP e GPS) comprovando o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias; c) prescrição; e, d) necessidade de retificação da GFIP. No entanto, tais argumentos não se sustentam, como se verá abaixo.

AGENTES POLÍTICOS. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO INDEPENDENTE DE AÇÃO JUDICIAL.

1. Sustenta a impugnante que a legislação em vigência autoriza que o contribuinte, verificando o recolhimento indevido, compense, independentemente de decisão judicial, o valor do indébito, como dispõe o art. 89, da Lei n.º 8.212/91, *in verbis*:

*Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros **somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido**, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

2. Observa que os "termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil" são aqueles previstos no art. 44 da Instrução Normativa n.º 900/2008, o qual transcreve.

3. Conclui, afirmando, que não há necessidade de **decisão judicial** autorizando a compensação, visto que a mesma deve ser realizada de ofício pelo contribuinte. Evidenciando o recolhimento indevido de contribuição previdenciária legítima a compensação. Dessa forma, não há que se falar em desobediência à sentença, levando-se em consideração que o procedimento de compensação dar-se-á exclusivamente na esfera administrativa.
4. Cita a Portaria MPS n.º 133/2006 e afirma que deveria a RECEITA FEDERAL DO BRASIL e não o Contribuinte obedecer- lá, principalmente o que dispõe em seu art. 2º, o retocar de ofício todos os lançamentos efetivados indevidamente pelo contribuinte. Evidencia-se que o princípio da moralidade e razoabilidade não foram observados pela fiscalização, preferindo autuar o Contribuinte, chamá-lo de criminoso, submetendo-o a persecução criminal por compensação de valores recolhidos reconhecidamente de maneira indevida.
5. Acresce ainda que a Receita Federal do Brasil sempre teve os valores recolhidos indevidamente pelo Contribuinte em mãos (GFIP, GPS e retenções no FPM), dessa forma, quando da edição da Portaria MPS n.º 133, deveria a Secretaria da Receita Federal do Brasil, *ex officio*, devolver o que fora recolhido indevidamente pelo Contribuinte, obedecendo assim o postulado encravado no art. 37 da CF.
6. Observa que a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo na esfera federal faz menção aos princípios que devem ser obedecidos pela Administração Pública. Transcreve os arts. 2º e 3º da referida lei e afirma que se o Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, estabelece o efeito *ex tunc* para as Resoluções do Senado Federal, e, houve uma ordem para retificar os lançamentos (Portaria de nº 133 do MPAS), deveria a Receita Federal do Brasil, de ofício, informar ao interessado a existência de decisão que afete seus interesses.
7. Segundo ela deveria a Receita Federal do Brasil efetivar a compensação de ofício como estabelece o § 1º do art. 49 da IN RFB 900/2008, transcrevendo-o. Contudo, passaram-se anos, e a Receita Federal do Brasil, manteve-se, arditamente silente, aguardando a prescrição alcançar o direito dos Contribuintes, em completa afronta ao princípio da Legalidade e da Moralidade.
8. Destarte, legítimo o direito de compensação realizado pelo Contribuinte, pautando-se na orientação administrativa (Portaria MPS n.º 133/2006 e IN RFB n.º 900/2008) sobre a matéria.
9. Ressalta orientação jurisprudencial favorável ao Município que, segundo ela, sobre dois fundamentos jurídicos diversos, permitem a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial respectiva excetuando, assim, as hipóteses de incidência do artigo 170-A do CTN.
10. A primeira reside no fato de a compensação efetivada referir-se a tributo sujeito ao **lançamento por homologação** pois, como tal, é condicionado à homologação pelo Fisco a fim de proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados. Transcreve julgado neste sentido.
11. Da mesma forma, salienta que o direito à compensação anterior ao termo fixado pelo artigo 170-A foi garantido pela declaração de inconstitucionalidade do tributo indevidamente pago pelo Município de Santa Teresa e posterior objeto de resolução do Senado Federal atribuindo efeito *erga omnes*. Nesta esteira de entendimento, sendo certa a inconstitucionalidade do recolhimento, desnecessário torna-se o aguardo pelo trânsito em julgado haja vista a inexistência de contestação judicial da norma, requisito este previsto naquele artigo. Transcreve ementas neste sentido.

12. Portanto, conclui a impugnante ser ilegal a glosa de compensação sob o fundamento de necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da decisão judicial favorável ao Contribuinte.

NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS (GFIP E GPS) COMPROVANDO O EFETIVO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

13. A fiscalização falta com a verdade ao afirmar que os documentos comprobatórios do direito à compensação não foram apresentados à Secretaria da Receita Federal do Brasil, isso porque, mensalmente o Contribuinte os apresenta à Receita.
14. Destaca que os recolhimentos de contribuições previdenciárias são feitos de forma global, abarcando não só as contribuições previdenciárias ora questionadas, mas também as demais consideradas devidas pelo Município, sendo essa a forma exigida pela legislação de regência, a qual foi rigorosamente observada.
15. Revela-se impossível cumprir a exigência da fiscalização de “ter vinculado as guias de recolhimento existentes (Guias da Previdência Social -GPS), de forma inequívoca, à contribuição dos cargos eletivos [...]”, pois, os valores recolhidos são globais, incluindo-se dentre os mesmos àqueles referentes aos agentes políticos, conforme detalhamento em GFIP. Nesses termos, a comprovação exigida pela RFB qualifica-se como a conhecida “*prova diabólica*”, haja vista a impossibilidade de sua produção.
16. Assim, para apuração do indébito (valor recolhido indevidamente) o Município analisou a base de cálculo tributada e o pagamento total (global) da contribuição previdenciária no período, sendo impossível demonstrar através de GRPS e GPS o recolhimento exato da rubrica considerada indevida como quis a fiscalização, pois o recolhimento indevido é fração do valor pago na GRPS e GPS, sendo necessário, portanto, analisar em conjunto com as guias as GFIP - Guias de Recolhimentos do FGTS e Informações à Previdência Social.
17. Observa que, feita essa ressalva, completamente ignorada pela fiscalização, verifica-se que para comprovar o valor do indébito referente aos subsídios dos Agentes Políticos considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (Resolução do Senado Federal n.º 26/2005 e Portaria MPS n.º 133/2006) faz-se necessário analisar somente as GFIP - Guias de Recolhimentos do FGTS e Informações à Previdência Social bem como os valores pagos pelo Município no período (GRPS, GPS ou retenção no FPM). Sabendo-se que as GFIPs e os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária são mensalmente encaminhados/informados à Secretaria da Receita Federal do Brasil, não houve omissão na apresentação de nenhum documento.
18. Esclarece-se que a fiscalização reconhece que o Município apresentou planilha compilando as informações das GFIP's e recolhimento, apurando assim o crédito compensado. Dessa forma, o Município já apresentou todos os documentos hábeis e idôneos (GFIP e GPS) para apurar o efetivo recolhimento indevido, não havendo nenhum documento omitido, como afirma a fiscalização.

PRESCRIÇÃO

19. Sustenta a impugnante que, ponto nodal do lançamento é a prescrição do direito à compensação. Contudo, o Auditor Fiscal pauta-se em Instrução Normativa que ofende o entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

20. A prescrição, consoante entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é no sentido de que a contagem do prazo inicia-se a partir da edição da Resolução do Senado Federal. Conforme assente entendimento do Conselho dos Contribuintes, anterior denominação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais o prazo para pleitear a restituição/compensações é contado a partir da resolução do Senado Federal que retira a eficácia da legislação declarada inconstitucional, no caso de controle difuso de constitucionalidade e não a partir do recolhimento do tributo. Transcreve ementas do CARF neste sentido. Diferentemente da esfera judicial, que por poder se manifestar sobre a inconstitucionalidade de um tributo, o prazo prescricional inicia-se com o recolhimento do mesmo (*actio nata*).
21. No caso, a Resolução nº 26, data de 22/06/2005, contados 05 (cinco) anos, teríamos como data limite da prescrição o dia 22/06/2010. Contudo, os valores foram apropriados e compensados entre 01/2008 a 12/2008, ou seja, dentro do lapso temporal, não havendo que se falar em prescrição.
22. Ademais, mesmo considerando-se correto o posicionamento da Fiscalização, que afronta o entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ainda assim não há que se falar em prescrição, pois o pagamento indevido perdurou até 09/2004, estando o período compensado dentro do quinquênio a contar do pagamento indevido.
23. Isso sem falar que o Contribuinte interpôs a ação judicial distribuída sob n.º 2007.50.04.000197-2, visando interromper a prescrição, obtendo sentença de parcial procedência. Portanto, não há que se falar em prescrição.

DESNECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DA GFIP.

24. Conforme destacado anteriormente observa a impugnante que cumpre à Receita Federal do Brasil retificar de ofício todos os lançamentos referentes aos subsídios dos agentes políticos e não o Contribuinte, nos termos da Portaria MPS n.º 133/2006.
25. Aliás, completamente ilegal a exigência de condicionamento ao exercício de um direito, por Portaria, conforme ensinamento de Leandro Pausen, o qual transcreve.
26. Destaca que a GFIP da qual fala o art. 32 da Lei 8.212/91 está de posse da Receita Federal, podendo/devendo ser ratificada pela Autoridade Administrativa. Acresce ainda que, não se pode olvidar de que o que se discute é exigência de retificação de um documento que está de posse da Receita Federal. Até pelo que já foi dito da natureza de lançamento. E mais, exigir como condição de devolução do tributo tal procedimento.
27. Ante o exposto, afirma ser descabida e ilegal a exigência de retificação da GFIP por parte do contribuinte. Cita julgados neste sentido. Ademais, a ausência de retificação da GFIP é questão acessória e deve ser tratado com tal pela Administração Pública Federal, nunca podendo limitar um direito legal e constitucional do Contribuinte.
28. Sabendo-se, inclusive que a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil possui as informações e meios para retificar de ofício das GFIP's bem como desconsiderar os valores informados à maior, não é legítimo o condicionamento do direito material ao crédito efetivamente recolhido ao cumprimento de obrigação acessória que deveria ser realizada de ofício pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

DO PEDIDO

29. Ante o exposto, levando-se em consideração a total impropriedade da autuação e a legalidade do direito à compensação, REQUER e espera a impugnante que sejam acolhidas as alegações desta defesa administrativa, sendo declarado nulo/improcedente o presente auto de infração.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**, por meio do Acórdão de e-fls. 51 e ss, cujo dispositivo considerou **improcedente** a impugnação no tocante às matérias em que não houve renúncia ao contencioso administrativo e **não conheceu da impugnação** quanto à matéria que se encontra *sub judice*, em face da renúncia ao contencioso administrativo, com a **manutenção** do crédito tributário exigido. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

Ementa:

AÇÃO JUDICIAL. IDENTIDADE DE OBJETO. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DIFERENCIADA. JULGAMENTO.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, implica renúncia ao contencioso administrativo no tocante à matéria em que os pedidos administrativo e judicial são idênticos, devendo o julgamento ater-se à matéria diferenciada.

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS SOBRE OS VALORES PAGOS AOS AGENTES POLÍTICOS, E POSTERIORMENTE DECLARADAS INCONSTITUCIONAIS. RETIFICAÇÃO PRÉVIA DA GFIP/ COMPROVAÇÃO RECOLHIMENTO INDEVIDO - PRESSUPOSTOS PARA REALIZAR A COMPENSAÇÃO.

O procedimento de compensação é uma faculdade conferida ao contribuinte que deve comprovar de forma inequívoca ter dela se utilizado nos termos da lei.

As contribuições sociais previdenciárias somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido.

O direito de compensar pagamentos ou recolhimentos indevidos decorrentes de norma declarada inconstitucional tem como pressuposto, a retificação das GFIPs relativamente às contribuições originalmente declaradas nos moldes da norma inconstitucional.

Não atendidas as condições estabelecidas na legislação previdenciária para a compensação de créditos, deverá a fiscalização efetuar a glosa dos valores indevidamente compensados.

O trânsito em julgado é requisito legal para a execução de compensação *sub-judice*.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada e procurando demonstrar a improcedência do lançamento, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 2350 e ss), repisando, em grande parte, os argumentos apresentados em sua impugnação.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Fl. 16 do Acórdão n.º 2401-010.510 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15586.721125/2012-52

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo.

Inicialmente, cumpre esclarecer que enquanto o recorrente tiver a oportunidade de discutir o débito em todas as instâncias administrativas, até decisão final e última, o crédito tributário em questão não deve ser formalizado pela Administração Pública, nos termos do art. 151, III, do CTN.

Portanto, neste momento, em razão do recurso tempestivamente apresentado, o presente crédito tributário está com sua exigibilidade suspensa, o que torna desnecessária a solicitação do recorrente neste sentido.

Sobre os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, é preciso pontuar o que segue.

Conforme pontuado pela DRJ, o Município de Aracruz ajuizou a Ação Ordinária Processo nº 0000197-39.2007.4.02.5004, nº antigo: 2007.50.04.000197-2, em 04/05/2007, na 1ª Vara – Linhares-ES, objetivando a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição social incidente sobre os subsídios dos exercentes de mandato eletivo municipal no período de janeiro de 1998 a agosto de 2004, com parcelas vincendas de contribuição social previdenciária, sem a limitação prevista nas Leis 9.032/95 e 9.129/95.

Em consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, vislumbro que, em 16/07/2013, sobreveio Acórdão proferido pela Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da Apelação Cível 539076 2007.50.04.000197-2, cuja ementa segue transcrita abaixo:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO ADESIVA NÃO CONHECIDA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MUNICÍPIO AUTOR. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA LC Nº 118/05. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS SUBSÍDIOS PAGOS AO OCUPANTE DE MANDATO ELETIVO MUNICIPAL, ESTADUAL OU FEDERAL NÃO VINCULADO A REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 12, § 1º, “H”, ACRESCENTADO PELO ARTIGO 13, § 1º, DA LEI Nº 9.506/97. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DECLARADA PELO STF POR AFRONTA À REDAÇÃO ORIGINÁRIA DO ARTIGO 195, INCISO I, DA CF/88. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. VALIDADE DA INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO A PARTIR DE SETEMBRO DE 2004 EM RAZÃO DA ALÍNEA “J”, DO INCISO I, DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 8.212/91, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 10.887/04, COMPATÍVEL COM A REDAÇÃO DO ARTIGO 195, INCISO I, DA CF/88, DETERMINADA PELA EC Nº 20/98. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL PREVISTA NO ARTIGO 195, § 6º, DA CF/88. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA LC Nº 118/05. LIMITE DE 30% À COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. ARTIGO 170-A DO CTN. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ADVOCATÍCIOS COMPENSADOS. ARTIGO 21, *CAPUT*, DO CPC.

1. Não se conhece a apelação adesiva interposta pelo autor, porquanto, na verdade, o autor deixou transcorrer o prazo legal para interpor seu recurso de forma autônoma, valendo-se de manobra processual disposta a sanar sua falta de diligência. Ademais, o recurso adesivo não é meio processual adequado para revigorar apelação intempestiva.

2. A parte autora tem legitimidade ativa para esta ação, uma vez que o pedido de compensação diz respeito à cota patronal da contribuição previdenciária incidente sobre

os subsídios de ocupante de mandato eletivo, prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, que é ônus e dever jurídico da pessoa jurídica ao qual este está vinculado e que lhe paga os subsídios; e não à cota pessoal do segurado, prevista nos artigos 20 e 21 da Lei nº 8.212/91, que é descontada na fonte. Neste sentido, destaca-se o seguinte julgado: TRF-1ª Região, AC nº 200938080002440, rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, 7ª Turma, j. 18/12/2012.

3. A presente ação foi ajuizada em 04/05/2007, após a entrada em vigor da LC nº 118/05, de modo que é aplicável o prazo prescricional quinquenal contado de cada recolhimento indevido, conforme o entendimento do STF consagrado nº RE 566621. Portanto, está prescrita a pretensão à restituição dos indébitos ocorridos anteriormente a 04/05/2002.

4. A Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, editada durante a vigência da redação originária do artigo 195, inciso I, da CF/88, e formalmente ordinária, no artigo 13, § 1º, acrescentou a alínea “h” ao artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.212/91, que previa como segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, a pessoa física ocupante de mandato eletivo municipal, estadual ou federal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social, o que fazia incidir a contribuição social prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 sobre o subsídio pago à mencionada espécie de segurado.

5. O artigo 13, § 1º, da Lei nº 9.506/97, ao instituir contribuição social sobre o subsídio pago ao ocupante de mandato eletivo municipal, estadual ou federal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social, é formalmente inconstitucional, por afronta ao artigo 195, § 6º, cumulado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna, porque, sem que fosse aprovada com o quórum exigido para a aprovação de lei complementar, instituiu contribuição social sobre fonte de custeio nova, não incluída entre aquelas contidas no artigo 195, inciso I, que somente poderia ser criada por lei complementar.

6. De fato, os ocupantes de mandato eletivo são agentes políticos, que não se confundem com os empregados, porque não mantêm relação de emprego com as pessoas jurídicas de direito público às quais estão vinculados. Logo, os subsídios que recebem não se enquadram no conceito de folha de salários, nem integram fonte ordinária de custeio da seguridade social prevista no artigo 195, incisos I e II, da CF/88, em sua redação originária.

7. Inconstitucionalidade reconhecida incidentalmente pelo STF no julgamento do RE nº 351.171-PR. Suspensão da execução da alínea “h” do inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.212/91 pelo Senado Federal através da Resolução nº 26/05.

8. Já sob a égide da EC nº 20/98, sem a reserva de lei complementar para a instituição da contribuição discutida neste processo, a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, no artigo 11, acrescentou a alínea “j” ao artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.212/91, que prevê como segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social a pessoa física ocupante de mandato eletivo municipal, estadual ou federal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social.

9. Destarte, respeitada a anterioridade nonagesimal prevista no artigo 195, § 6º, da CF/88, a contribuição social prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91 passou a incidir validamente sobre o subsídio do ocupante de mandato eletivo municipal, estadual ou federal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social, a partir de 21/09/2004. São indevidos os recolhimentos da exação nos meses anteriores a setembro de 2004. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais.

10. O artigo 2º da Lei nº 9.032/95 alterou a redação do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, que, no § 3º, previu que, no caso de indébito de contribuição previdenciária, a compensação não poderá ser superior a 25% do montante de tributo a ser recolhido em cada competência. Posteriormente, a Lei nº 9.129/95, no artigo 4º, alterou o § 3º da Lei nº 8.212/91, e fixou, como limite para compensação, o percentual de 30% do valor do tributo a ser recolhido em cada competência. Assim, o limite de 30% deve ser aplicado

no caso concreto, uma vez que a regra não contém qualquer inconstitucionalidade, nem viola qualquer direito do contribuinte. Ao contrário, a norma jurídica em questão se amolda ao artigo 170 do CTN, que remete à lei ordinária a fixação dos limites e condições para a compensação tributária. Frise-se que a presente ação foi ajuizada anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que, no artigo 79, inciso I, revogou a referida limitação de 30% na compensação de créditos de contribuições previdenciárias.

11. Como todos os créditos a serem compensados são posteriores a 1996, em razão da prescrição reconhecida, eles serão acrescidos apenas da taxa SELIC, desde cada recolhimento indevido, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária e de taxa de juros (EREsp 548711/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.04.2007, DJ 28.05.2007, p. 278).

12. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado, mesmo se tratando de base de cálculo tida como inconstitucional, em conformidade com o artigo 170-A do CTN, em vigor ao tempo da impetração desta ação mandamental, conforme jurisprudência pacificada da 1ª Seção do STJ (STJ, AgRg no Ag nº 1380803-RS, rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j.12/04/2011; AGRESP nº 1186238, rel. Min. Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, 18/11/2010). Frise-se que a exigência do trânsito em julgado para o exercício da compensação prevista no artigo 170-A não apresenta qualquer inconstitucionalidade, porquanto a compensação é efetuada nos limites da lei autorizadora, que, por isso, pode estabelecer requisitos e restrições para o seu exercício.

13. Em razão da prescrição de parcela substancial de período ao qual se refere o indébito, houve sucumbência recíproca, o que impõe a compensação dos honorários advocatícios, conforme o artigo 21, *caput*, do CPC.

14. Recurso adesivo não conhecido. Remessa necessária, considerada existente, e apelação da UNIÃO FEDERAL parcialmente providas.

Em seguida, no dia 27/05/2014, sobreveio julgamento dos Embargos de Declaração, opostos pelo contribuinte, tendo sido rejeitados, pela Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cuja ementa segue transcrita abaixo:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.
2. Efeitos modificativos aos embargos de declaração são admissíveis, excepcionalmente, quando manifesto o equívoco, o que não é o caso.
3. A questão posta pelo embargante foi devidamente apreciada no voto e na ementa, de modo que não há qualquer retoque a ser feito.
4. Por outro lado, o STF, no julgamento do RE nº 566621, determinou a aplicação do prazo prescricional de cinco anos previsto na LC nº 118/05 para ações ajuizadas após a entrada em vigor da referida lei complementar, como é o caso da presente, ainda que os recolhimentos tenham ocorrido anteriormente. Em outras palavras, o critério para a determinação da aplicação do prazo prescricional previsto no artigo 4º da LC nº 118/05 é a data do ajuizamento da ação, e não a data do recolhimento indevido.
5. Além disso, a Portaria MPAS nº 133, de 2/05/2006, não pode ser considerada termo inicial de prazo prescricional, porquanto a lesão ao direito do contribuinte surgiu com o recolhimento indevido, o que lhe possibilitava o exercício da pretensão de repetição nas vias administrativa ou judicial independentemente de qualquer ato da administração tributária federal.
6. O artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN somente se aplica para a prescrição da cobrança do crédito tributário após sua constituição definitiva, isto é, para a pretensão de cobrança da entidade tributante, do sujeito ativo da relação tributária em face do contribuinte. Não abarca a pretensão do contribuinte à repetição do pagamento indevido em face do ente tributante, que é regulada pelos artigos 168 e 169 do CTN, que

não contêm a previsão da possibilidade de suspensão ou interrupção do prazo para ajuizamento da ação de repetição de indébito tributário. Precedente deste Tribunal.

7. Verifica-se, portanto, que a pretensão do embargante, na realidade, é de atribuir efeitos infringentes ao julgado.

8. Por outro lado, a referência aos artigos 3º, 142, 147, 149 e 150 do CTN; ao Decreto nº 20.910/32; e aos artigos 150, incisos I e III, e 146 da CF/88 é impertinente, pois estes dispositivos não regulam a prescrição em sede tributária.

9. Embargos de declaração improvidos.

Pois bem. A existência de ação judicial não impede a tramitação da exigência fiscal no contencioso administrativo, de modo que a renúncia somente ocorrerá quando a ação judicial tiver por objeto “idêntico pedido” sobre o qual verse o processo administrativo (art. 126, § 3º, da Lei nº 8.213/91). Dessa forma, se a impugnação tratar de matéria diversa da ação judicial, o sujeito passivo terá direito a contencioso administrativo para apreciação da matéria diferenciada. É ver o que diz a Súmula CARF nº 01, *in verbis*:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Dessa forma, constato que há parcial identidade de matérias discutidas no âmbito judicial e na esfera administrativa, e que implica no reconhecimento de renúncia ao contencioso administrativo e o não conhecimento da peça recursal para a apreciação das seguintes matérias: (a) direito à compensação; (b) observância dos limites estabelecidos pelas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95; (c) prazo prescricional para pleitear a restituição, especialmente em relação aos valores anteriores a 04/05/2002; (d) exigência do trânsito em julgado para o exercício da compensação prevista no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Sobre este último ponto, inclusive, o Acórdão proferido pela Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da Apelação Cível 539076 2007.50.04.000197-2, tratou especificadamente sobre a questão. É de se ver:

[...] VIII - DO ARTIGO 170-A DO CTN

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado, mesmo se tratando de base de cálculo tida como inconstitucional, em conformidade com o artigo 170-A do CTN, em vigor ao tempo da impetração desta ação mandamental, conforme jurisprudência pacificada da 1ª Seção do STJ (STJ, AgRgno Ag nº 1380803-RS, rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j.12/04/2011; AGRESP nº 1186238, rel. Min. Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, 18/11/2010).

Frise-se que a exigência do trânsito em julgado para o exercício da compensação prevista no artigo 170-A não apresenta qualquer inconstitucionalidade, porquanto a compensação é efetuada nos limites da lei autorizadora, que, por isso, pode estabelecer requisitos e restrições para o seu exercício.

Para além do exposto, esclareço que a presente análise recursal se limitará às seguintes matérias, por serem diversas das preconizadas na ação judicial, a merecerem conhecimento nesta instância recursal: (a) comprovação dos valores recolhidos indevidamente e objeto de compensação; (b) necessidade de perícia para o exercício da ampla defesa; (c) representação fiscal para fins criminais.

Por fim, esclareço que a observância de eventual decisão favorável ao contribuinte, transitada em julgado, é de responsabilidade da Unidade da Receita Federal do Brasil, com competência funcional para a execução do presente Acórdão.

2. Mérito.

Em relação ao mérito, entendo que as razões adotadas pela decisão de piso são suficientemente claras e sólidas, não tendo a parte se desincumbindo do ônus de demonstrar a fragilidade da acusação fiscal.

Pois bem. De início, destaca-se que a compensação é modalidade de extinção do crédito tributário previsto nos arts. 156, inciso II, e 170, *caput*, do Código Tributário Nacional. A extinção do crédito tributário, entretanto, ocorre sob condição resolutória de ulterior homologação, a ser realizada pela Receita Federal do Brasil/RFB, mediante comprovação da existência e liquidez dos referidos créditos, constituindo-se direito subjetivo do contribuinte realizar por sua iniciativa compensações de valores recolhidos indevidamente, sem qualquer participação do Fisco.

Conforme narrado, o crédito lançado contra o Município de Aracruz refere-se à glosa de compensação relativa à contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos agentes políticos, prevista na Lei 8.212/1991, artigo 12, inciso I, alínea “h”, que foi efetuada em desacordo com a legislação previdenciária.

A Receita Federal do Brasil reconhece a inexigibilidade de contribuições previdenciárias fundamentadas na alínea “h” do inciso I do art. 12 da Lei 8.212/1991, no período compreendido entre 01/02/1998 e 18/09/2004, inclusive deferindo, administrativamente, pedidos de restituição ou compensação, desde que obedecido ao disposto nos atos normativos que regem a matéria, principalmente na Portaria MPS 133/2006 e na Instrução Normativa IN MPS/SRP 15, de 12/9/2006.

Cabe pontuar que a compensação tributária somente é admitida para crédito imbuído dos atributos de certeza e liquidez, sendo indevida quando a certeza do crédito utilizado não estiver seguramente estabelecida. Não comprovado o recolhimento indevido de contribuições, não se evidencia qualquer crédito em favor do contribuinte, sendo cabível a glosa das compensações efetuadas.

Para fins de compensação é necessário, portanto, comprovar a efetividade do recolhimento indevido e sobre este ponto o sujeito passivo parece confundir os termos da decisão judicial, nos autos do Processo nº 539076 2007.50.04.000197-2. Isso porque, não há que se confundir o direito à compensação com a homologação da compensação.

A propósito, na própria sentença judicial, há a ressalva no sentido de que “o Réu deverá fiscalizar a regularidade da compensação efetuada, na forma autorizada por este Juízo, haja vista que a presente decisão não serve como homologação dos valores relativos aos créditos compensáveis apontados pela Autora”. E sobre este ponto, entendo que não assiste razão ao sujeito passivo, pois é seu o ônus de comprovar os créditos compensáveis apontados e não da fiscalização.

Conforme destacado pela decisão de piso, o sujeito passivo não cumpriu o ônus que lhe toca de comprovar que de fato houve recolhimentos espontâneos de tributo indevido e/ou lançamentos de ofício referentes à matéria compensada, no caso, das contribuições previdenciárias incidentes sobre remuneração de exercentes de mandato eletivo, pois não foi apresentada nenhuma Guia de Recolhimento a Previdência Social – GPS (acompanhadas de respectivas memórias de cálculo contendo as bases de cálculo, contribuições descontadas e deduções legais), sendo que, as planilhas e documentos apresentados não contemplam todas as informações solicitadas no Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIFP, ratificando o exposto no item 6 do Relatório Fiscal, acima transcrito, elas não comprovam o suposto indébito

tributário. Ademais, não houve a prévia retificação das GFIP, na qual foram informadas inicialmente as remunerações dos exercentes de mandato eletivo.

Tem-se, pois, que o contribuinte, embora intimado a apresentar os documentos que comprovassem o direito a efetuar as compensações, ele nada esclareceu/demonstrou sobre a natureza e a origem das compensações, nem tampouco forneceu memória de cálculo acompanhada das respectivas Guias de Recolhimento a Previdência Social – GPS.

Assim, em que pese o esforço do recorrente, não constato nos autos qualquer prova documental capaz de fazer prova a seu favor, tendo se baseado suas alegações no campo das suposições, insuficientes, portanto, para afastar o lançamento tributário. Nesse sentido, o sujeito passivo, além de não cumprir os requisitos formais objeto de questionamento no Poder Judiciário e cuja apreciação fora deslocada do âmbito administrativo, também não comprovou o suposto indébito tributário.

Nunca é demais ressaltar que o reconhecimento do crédito oriundo da contribuição sobre exercentes de mandato eletivo para compensação somente poderá ser efetivado se forem preenchidos os seguintes requisitos: (i) existência da informação do agente político na GFIP inicialmente apresentada, a fim de comprovar que o Município o considerava como segurado da Previdência Social; (ii) existência de recolhimento igual ou superior ao que foi declarado na GFIP (valor total devido na competência) e (iii) não prescrição ao direito da compensação.

No caso dos autos, a ausência de comprovação dos créditos capazes de suportar as compensações é motivo que, por si só, enseja o reconhecimento da lisura da glosa dos valores indevidamente compensados, por parte da fiscalização.

A propósito, o princípio da verdade material, que rege o Processo Administrativo Fiscal, não afasta a necessidade de prova das alegações de defesa contrárias ao lançamento fiscal. Comprovado que o procedimento fiscal levado a efeito atende às normas regulamentares, não há que se falar em falta de atendimento à verdade material.

O ônus da prova existe, portanto, afetando ambas as partes litigantes. Não cabe a qualquer delas manter-se passiva, apenas alegando fatos que a favorecem, sem carrear provas que os sustentem. Assim, cabe ao Fisco produzir provas que sustentem os lançamentos efetuados, como, ao contribuinte as provas que se contraponham à ação fiscal.

No mesmo sentido, manifesta-se com precisão Lúcia Maria Lopes Rodrigues Ribas, em sua obra *Processo Administrativo Tributário*, Malheiros Editores, 2000, pg. 184/185:

As alegações de defesa que não estiverem acompanhadas de produção das competentes e eficazes provas desfiguram-se e obliteram o arrazoado defensivo, pelo que prospera a exigibilidade fiscal. (...) A parte que não produz prova, convincentemente, dos fatos alegados, sujeita-se às consequências do sucumbimento, porque não basta alegar.

Tem-se, pois, que simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

Dessa forma, se o sujeito passivo realizou a compensação em desacordo com a legislação aplicável, devem ser glosados pela Fiscalização os valores compensados indevidamente (art. 89, §§ 4º e 6º, da Lei 8.212/91).

Prosseguindo nas alegações do sujeito passivo, entendo que não cabe a conversão do julgamento em diligência ou produção de prova pericial.

Isso porque, os elementos de prova a favor do recorrente, no caso em análise, poderiam ter sido por ele produzidos, apresentados à fiscalização no curso do procedimento fiscal, ou, então, na fase impugnatória, com a juntada de todos os documentos e o que mais quisesse para sustentar seus argumentos, não podendo o pedido de perícia ser utilizado como forma de postergar a produção probatória, dispensando-o de comprovar suas alegações.

Cumprе destacar, ainda, que compete ao sujeito passivo o ônus de prova, no caso das compensações efetuadas. Nesse sentido, não cabe ao Fisco, neste caso, obter provas das compensações efetuadas, mas, sim, ao recorrente apresentar os documentos comprobatórios solicitados pela fiscalização. Assim, a conversão do julgamento em diligência não serve para suprir ônus da prova que pertence ao próprio contribuinte, dispensando-o de comprovar suas alegações.

Também registro que não vislumbro qualquer nulidade do lançamento, eis que o fiscal autuante demonstrou de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como houve a estrita observância dos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente arts. 142 do CTN e 10 do Decreto nº 70.235/72.

A propósito, constato que a motivação fiscal está clara, sobretudo considerando o que está disposto no Relatório Fiscal (e-fls. 11 e ss), não havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa.

Por fim, o sujeito passivo alega que a fiscalização não poderá, em obediência à lei federal e enquanto pendente de julgamento na esfera administrativa do presente contencioso, apresentar representação fiscal para efeitos penais, sob pena, em tese de se caracterizar abuso de autoridade regulado pela Lei nº 4.898/65.

A esse respeito, cabe esclarecer que sempre que constatar a ocorrência, em tese, de crime ou contravenção penal, o auditor fiscal deve formalizar Representação Fiscal para Fins Penais, inexistindo competência para apreciação de matéria penal no âmbito do contencioso administrativo tributário.

A propósito, já está sumulado o entendimento segundo o qual este Conselho não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes ao Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais (Súmula CARF nº 28).

De toda sorte, a representação fiscal para fins penais permanecerá sobrestada no âmbito da administração tributária até decisão definitiva na esfera administrativa, quando, então, poderá ser encaminhada ao órgão do Ministério Público, para efetuar seu juízo acerca dos fatos, bem como, consequentemente, sobre a conveniência ou não da instauração da persecução penal.

Diante de tais considerações, em que pese o esforço do contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de macular a exigência fiscal em comento, tendo a autoridade lançadora e, bem assim, o julgador recorrido, agido da melhor forma, com estrita observância da legislação de regência, não se cogitando na improcedência do lançamento na forma requerida pelo recorrente.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER PARCIALMENTE do Recurso Voluntário, somente quanto às alegações sobre valores recolhidos indevidamente, necessidade de perícia e representação fiscal para fins penais, para, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite